IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — CESSÃO DE DIREITO DE ARREMATANTE

— É legítima a cobrança do impôsto de transmissão sôbre a cessão de direitos de arrematante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Berliet do Brasil S. A. Indústria e Comércio. Agravo de petição n.º 7.077 — Relator: Sr. Desembargador Roberto Medeiros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 7.077, sendo primeiro agravante o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, segundo agravante a Prefeitura do Distrito Federal, e agravada Berliet do Brasil S. A. Indústria e Comércio, acordam os Juízes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça dar provimento aos recursos para, reformando a decisão recorrida, denegar o mandado.

Custas pela agravada.

Trata-se de mandado de segurança que impetra a agravada para não pagar tributo que, pela cessão dos direitos à arrematação de vários lotes de terreno, lhe quer cobrar a Prefeitura do Distrito Federal, a título de impôsto de transmissão de propriedade.

A segurança foi concedida, reportando-se o Dr. Juiz, na fundamentação da sentença, à jurisprudência que considera indevido o impôsto de transmissão na cessão de promessa de venda de imóvel.

Mas não tem pertinência a jurisprudência invocada, eis que não se confundem a cessão de direitos de arrematante e a cessão de direitos de promitente comprador.

A hipótese dos autos é de cessão dos direitos de uma arrematação perfeita e acabada, assinado o auto é pago o respectivo preço (fls. 8 a 10). Se pela arrematação se adquire a propriedade — muito embora a dependência, ainda, da transcrição — e se cedem os direitos de arrematante, o que se faz em substância é ceder os direitos de proprietário. E' como se alguém cedesse os direitos de uma escritura de compra e venda.

Não importa, no caso dos autos, que não se tivesse operado a transcrição, desde que foi assinado o auto de arrematação e paga a totalidade do preço. Assinado o auto, não são mais possíveis a adjudicação, nem a remissão (Código de Processo Civil, arts. 981, parágrafo único, e 986), considerando-se a

arrematação perfeita e acabada (art. 976).

Conseqüentemente, não é indevido o pagamento exigido pela agravada.

Rio, 29 de maio de 1956. — *Estácio de Sá Correia e Benevides*, Presidente. — *Roberto Medeiros*, Relator. — *José Murta Ribeiro*.